EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº 66 /2011

PROTOCOLADA SOB Nº 243 /2011

EM 28/07/2011

Exmo. Sr. Presidente

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

"Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do município de Rio Grande, dirigida pela Secretaria Municipal de Segurança do Transportes e do Trânsito (SMSTT), nos moldes padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)".

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do município de Rio Grande, dirigida pela Secretaria Municipal da Segurança dos Transportes e do Trânsito (SMSTT), nos moldes padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

Art. 2º A Escola Publica de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Rio Grande ou Auto Escola Público Municipal, formará condutores em todas as categorias;

Art. 3º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pela Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Rio Grande, aqueles que se enquadre em uma das seguintes situações:

I- Trabalhadores comprovadamente desempregados ou que trabalhem, sem distinção de sexo, raça, cor ou religião, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos;

II- Beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal Nº10.836, de 09 de Setembro de 2004;

VISTO

Presidente

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2011
PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2011
EM ___/____/__

§ 1° Os candidatos a uma vaga na referida Escola podem se inscrever mediante simples requerimento formalizado perante Órgão competente.

Art. 4º O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Comprovar domicílio no Município de Rio Grande há pelo menos, 01 (um) ano;
II. Ser penalmente imputável e apto a requerer a habilitação;
III. Ser alfabetizado e maior de idade;
IV. Possuir documento de identidade;
V. Possuir Cadastro de Pessoa Física- CPF,

Não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação- CNH.

§ 1° Para cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, o Município de Rio Grande, poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores (CFCs), bem como com instituições de ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não Governamentais (ONGs), podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

§ 2° Os incisos acima mencionados poderão ser verificados através de visitas, de equipes da secretaria competente as residências dos candidatos à obtenção da CNH.

§ 3° Pode ainda o município de Rio Grande, utilizar os recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito em conformidade com o Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º A Escola Pública de Trânsito tem como objetivo principal a preparação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na jurisdição do Município de Rio Grande, nas seguintes disciplinas:

I. Legislação de Trânsito;
II. Direção Defensiva;
III. Noções de Primeiros Socorros;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2011

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/__

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

IV. Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de convívio social no trânsito;

V. Noções sob funcionamento do veículo de duas ou mais rodas,

VI. Educação para segurança no trânsito.

§1° A estrutura curricular, carga horária por matéria e especificações obedecerão às normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) podendo ainda ser definidas por ocasião de regulamentação dessa lei.

§2° - Nas Disciplinas Educação para a Segurança do Trânsito, serão acrescidas de noções de Relações Públicas e Humanas e na Direção Defensiva, o acidente de trânsito e suas conseqüências nas esferas administrativas, penal e cível.

Art. 6° A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei n° 9.053, de 23 de setembro de1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 7° O Dispositivo nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8° A Gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de Rio Grande, será de responsabilidade do Município podendo desenvolver parcerias com Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS), objetivando a adequação de normas de trânsito em pleno funcionamento da Escola.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA
____
____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2011

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/__

Este projete segue as determinações do Art. 74, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.
§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.
§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.
Existe o referido projeto em tramitação na cidade de Manaus/AM de autoria do Ver. Dr. Gomes.

Sala de Sessões, 13de Julho de 2011

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PDT

JUSTIFICATIVA: Em Plenário.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1243/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de agosto de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 851/11

(x) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

Pensamos, que a matéria possa ser enviada ao Executivo como indicação, já que é sua a iniciativa.
15/8/11

Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de agosto de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1243/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 31 de agosto de 2011

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro